

PROCESSO - A. I. Nº 147323.0079/12-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - INDÚSTRIA REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0072-03/13
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 19/12/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0403-12/13

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida pela comprovação de que, no levantamento fiscal, foram arroladas operações com mercadoria que somente ingressou no regime de substituição tributária em 01/11/10, com a entrada em vigor do artigo 6º do Decreto nº 12.444/10. Com a exclusão dessas operações, reduziu-se o débito originalmente apurado. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte a presente autuação, por meio da qual foi imputado ao sujeito passivo o cometimento de três infrações, sendo objeto deste Recurso apenas a primeira acusação, como a seguir descrito:

INFRAÇÃO 1 - deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no período de janeiro a dezembro de 2010. Valor do débito: R\$192.395,16. Multa de 60%.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide nos seguintes termos:

De acordo com as razões de defesa, o autuado não impugnou as infrações 02 e 03, tendo, inclusive efetuado o pagamento do débito a elas atinentes consoante extrato do SIGAT, fls. 116 a 118. Assim, ante a inexistência de controvérsia, considero procedentes os itens não contestados.

A infração 01 trata da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado e a apuração encontra-se lastreada no demonstrativo de apuração e de débito as fls. 06 a 47.

O autuado reconheceu parcialmente sua responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, relativa às operações arroladas no demonstrativo de apuração e de débito elaborado pelos autuantes, sob a alegação de que é indevida a exigência atinente à mercadoria "Lã de Aço para limpeza doméstica" - NCM 7323.1000, pelo fato de somente a partir de 01/11/2010 da entrada em vigor do Decreto nº 12.444/2010, em seu art. 6º, para atender a nova redação dada ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 171, de 24 de setembro de 2010, é que a lã de aço passou a integrar o regime de substituição tributária da Bahia.

Com base nesse seu entendimento o sujeito passivo elaborou uma planilha, fls. 86 a 90, nos mesmos moldes da apresentada pela fiscalização excluindo as operações com "Lã de Aço para limpeza doméstica", arroladas antes da entrada em vigor do dispositivo acima aludido. Esse ajuste resultou na redução da exigência para R\$7.949,82, conforme se verifica na totalização estampada à fl. 90.

Os autuantes ao procederem à informação fiscal reconheceram que assiste razão ao sujeito passivo eis que, efetivamente, o produto "Lã de Aço para limpeza doméstica" somente passou a submeter-se ao regime de substituição tributária após ter entrado em vigor o art. 6º do Dec. nº 12.444/2010. Asseveraram também os autuantes, depois de terem examinado a planilha carreada aos autos pelo impugnante, que ela reflete o valor devido remanescente da infração 01, correta que está a exclusão das operações com Lã de aço.

Ao compulsar os elementos que compõem os autos, bem com os dispositivos legais invocados, constato ser induvidoso que, somente a partir de 1º de novembro de 2010 é devida a exigência de retenção pelo sujeito passivo do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado com a mercadoria “Lã de Aço para limpeza doméstica”. É o que nitidamente se depreende dos dispositivos legais a seguir reproduzidos.

“PROTOCOLO ICMS 171, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Publicado no DOU de 07.10.10, pelo Despacho 468/10.

Altera o Protocolo ICMS 106/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

[...]

Cláusula quarta O Anexo Único do Protocolo ICMS 106/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo Único

[...]

Item 38. - NCM 7323.10.00 - esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica”

‘DECRETO Nº 12.444 DE 26 DE OUTUBRO DE 2010

[...]

Art. 6º As disposições contidas nos Protocolos ICMS 156/10, 157/10, 158/10, 159/10, 171/10, 172/10, 173/10, 174/10 e 175/10 produzirão efeitos em relação às operações destinadas ao Estado da Bahia, a partir de 1º de novembro de 2010.”

Constato também que a planilha elaborada pelo autuado, fls. 86 a 90, reflete com fidedignidade a exclusão das operações supra aludidas e o valor remanescente da infração 01 é de R\$7.949,83, conforme demonstrativo de débito a seguir.

Logo, concluo pela subsistência parcial da infração 01.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO - 01

DATA OCORR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	DÉBITO
31/03/10	09/04/10	15.742,82	17%	60%	2.676,28
31/05/10	09/06/10	17,47	17%	60%	2,97
30/06/10	09/07/10	223,88	17%	60%	38,06
30/09/10	09/10/10	1.198,35	17%	60%	203,72
30/10/10	09/11/10	11.492,59	17%	60%	1.953,74
30/11/10	09/12/10	18.056,76	17%	60%	3.069,65
31/12/10	09/01/11	31,82	17%	60%	5,41
TOTAL DO DÉBITO					7.949,83

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

O Recurso de Ofício, ora em análise, não deve prosperar, considerando que o julgamento da primeira instância está correto.

O autuado foi acusado, na infração 1, de ter deixado de recolher o ICMS devido em decorrência da substituição tributária, nas operações de saídas realizadas a contribuintes localizados no território baiano, no período de janeiro a dezembro de 2010.

O contribuinte mostrou-se inconformado com a parcela do débito concernente às operações de saídas de “lã de aço para limpeza doméstica”, sob o argumento de que o produto somente passou a ser enquadrado no regime da substituição tributária a partir de 01/11/10, com a edição do Decreto nº 12.444/10, alegação acatada pelos próprios autuantes, que retificaram o levantamento fiscal.

Efetivamente, conforme bem esclarecido no voto da Junta de Julgamento Fiscal, o produto “*lã de aço para limpeza doméstica*” foi inserido na substituição tributária por meio do Protocolo ICMS 171, de 24/09/10, e recepcionado pela legislação baiana por meio do Decreto nº 12.444/10, que produziu efeitos jurídicos a partir 01/11/10. Em consequência, somente a partir dessa data é que se poderia exigir, do autuado, a retenção e o recolhimento do imposto estadual na qualidade de sujeito passivo por substituição, sendo indevida, portanto, uma parcela do débito lançado nesta autuação.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, confirmando a Decisão de primeiro grau. Os valores já recolhidos devem ser homologados pela repartição fazendária.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 147323.0079/12-8, lavrado contra INDÚSTRIA REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.949,83, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$2.297,05, previstas nos incisos IX e XIII-c, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA OLIVIA DE ALMEIDA TEIXEIRA – REPR. DA PGE/PROFIS